Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 24:939

Havendo a conta de exercício da colónia de Angola relativa a 1932–1933 sido encerrada com um saldo positivo de 9:106.430,86 e convindo aproveitar dêste saldo a importância de 3:737.036,64 para pagamento de fornecimentos feitos nos anos de 1922–1923 a 1930–1931;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governador geral da colónia de Angola é autorizado a abrir um crédito especial da importância de 3:737.036,64 para pagamento de dívidas ao comércio provenientes de fornecimentos feitos nos anos económicos de 1922–1923 a 1930–1931 e cujos títulos se achem devidamente liquidados.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo 1.º terá por contrapartida igual importância, a sair do saldo positivo de 9:106.430,86 da conta de exercício da colónia de Angola relativa a 1932–1933, e será considerado inscrito, para todos os efeitos, no capítulo 9.º do orçamento de receita do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico e no capítulo 11.º da tabela de despesa do mesmo orçamento geral, nos termos respectivamente dos §§ únicos dos artigos 28.º e 37.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.*

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto-lei n.º 24:940

Atendendo ao que foi ponderado pelos governos de algumas colónias e pela Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor para todos os efeitos o decreto n.º 6:453, de 7 de Março de 1920, ficando revogadas as disposições do decreto-lei n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, na parte em que se refere às estampilhas de inscrição consular.

§ único. Os rendimentos pertencentes às estampilhas de inscrição consular que, em vista do mencionado decreto n.º 21:687, hajam sido cobrados nas colónias como receita própria destas serão restituídos à respectiva conta de operações de tesouraria por meio de títulos de despesa classificados pelas competentes verbas orçamentais de rendimentos indevidamente cobrados.

Art. 2.º Sempre que a contribuição industrial devida por emolumentos, nos termos do decreto de 22 de Junho de 1898, seja inferior ao mínimo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, a sua importância dará entrada nos cofres da Fazenda por meio de guia, nos termos em que cada colónia interessada o regulamentar.

Art. 3.º É autorizada a Companhia de Moçambique a mandar adoptar, para as estampilhas do imposto do sêlo que tiverem de vigorar nos seus territórios em África, as taxas, tipo, formato e côres que, em vista do regime monetário que vigorar nos respectivos territórios, entender por mais convenientes, ficando assim revogadas nesta parte as disposições do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:941

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

É transferida a importância de 4.000$ do n.º 1) do artigo 95.º para o n.º 3) do artigo 96.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

Êste decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Janeiro de 1935.—Antonio Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 24:942

Considerando que os decretos n.ºs 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, e 20:767, de 15 de Janeiro de 1932, e a portaria n.º 7:481, de 30 de Novembro do mesmo ano, validaram, em determinadas condições, os diplomas de curso passados pelo Conservatório de Música do Pôrto, equiparando-os aos do Conservatório Nacional;

Considerando que, desde que essas condições se mantenham e se verifiquem a equivalência dos programas, a suficiência da organização pedagógica e a permanência